

Portaria nº N-12, de 7 de abril de 1982

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe¹, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Delegada, nº 10, de 11 de outubro de 1962 e no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28º de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº S/0772/82;

Considerando o que consta do Documento Final do I Encontro de Executores de Convênios de Fiscalização de Pesca dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, realizado nos dias 16 e 17 de setembro de 1981, na cidade de Armação de Itapocoray, Penha — SC, resolve:

Art. 1º. Fica proibido o uso de bombas de sucção, quando da utilização de águas interiores para fins de abastecimento e irrigação, que não disponham de tela protetora, que evite a passagem através delas de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção.

§ 1º. Compreende-se por águas interiores, aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as de represas que fornecem águas às lavouras por meio de comportas ou condutos.

§ 2º. As exigências do presente artigo, não se aplicam aos açudes particulares.

Art. 2º. O tamanho máximo da malha da tela protetora é fixado em 1 cm² (um centímetro quadrado).

Art. 3º. A tela protetora deverá ser colocada em torno da bomba de sucção, a uma distância, no mínimo, do mesmo diâmetro da boca da bomba.

Art. 4º. Qualquer outro sistema de proteção, que evite a passagem de alevinos através da boca da bomba de sucção, deverá ter a prévia autorização da Sudepe.

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967².

Parágrafo único. Na notificação da multa imposta, deverá constar o prazo para colocação da tela protetora, e se esgotado este, sem cumprimento das exigências legais, considerar-se-á o interessado como reincidente.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 464, de 8 de novembro de 1972.

Roberto Ferreira do Amaral
Superintendente

(DOU de 13.04.82)

2 Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.